CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 357/2025

Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a garantir a imunização desse público em condições adequadas e adaptadas às suas necessidades específicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vacinação domiciliar: procedimento de imunização realizado por profissionais de saúde no domicílio da pessoa com TEA;

II – processo de vacinação: conjunto de ações necessárias à administração das vacinas, desde a preparação do ambiente até a finalização do procedimento, respeitando as particularidades da pessoa com TEA.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – aceitação de laudo médico ou psicológico que comprove o diagnóstico de TEA, independentemente da data de emissão, dispensada a revalidação periódica;

II – solicitação do atendimento domiciliar realizada por familiar ou responsável legal da pessoa com TEA;

III – atendimento por profissionais de saúde devidamente capacitados em práticas inclusivas;

IV – garantia de ambiente seguro, acolhedor e adaptado às necessidades da pessoa com TEA;

V – prioridade no agendamento e execução do atendimento domiciliar.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – promover campanhas de divulgação do Programa junto à população e às famílias de pessoas com TEA;

II – capacitar os profissionais de saúde para o atendimento adequado;

III – monitorar e avaliar periodicamente a efetividade do Programa;

IV – assegurar recursos orçamentários e administrativos para sua execução.

Art. 5º Fica assegurado às pessoas com TEA:

I – direito a atendimento prioritário na vacinação, quando solicitada a modalidade domiciliar;

II – acompanhamento de familiar ou responsável durante todo o procedimento;

III – acesso a informações claras e acessíveis sobre o processo de vacinação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 25 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo o direito à saúde com dignidade, inclusão e respeito às necessidades específicas desse público.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consagra a obrigação do poder público em assegurar a acessibilidade nos serviços de saúde, garantindo condições para um atendimento adequado, inclusivo e adaptado às particularidades das pessoas com deficiência, grupo no qual se incluem as pessoas com TEA.

A vacinação constitui uma das medidas mais eficazes de prevenção de doenças, porém, o processo convencional em unidades de saúde pode se tornar uma experiência traumática ou inviável para pessoas com TEA, em razão de sua hipersensibilidade a ambientes barulhentos, filas, aglomerações e estímulos sonoros ou visuais. A modalidade domiciliar, portanto, assegura não apenas a proteção imunológica, mas também a dignidade e o respeito ao modo de vida dessas pessoas.

Trata-se, ainda, de uma política pública que contribui para o fortalecimento da rede de atenção básica de saúde, aproximando os serviços da população e reforçando o papel humanizador do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a presente proposição está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente: ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), por garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade; ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao promover a inclusão de pessoas com TEA em políticas de imunização; e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), por reforçar a necessidade de instituições públicas acessíveis, inclusivas e eficazes.

Diante do exposto, conclui-se que o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com TEA representa uma iniciativa de grande relevância social, de baixo custo de implementação e alto impacto positivo, merecendo, portanto, a aprovação desta Casa Legislativa.

Salvador-Bahia, 25 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde